

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento
Rua São João, nº 041, Centro
CEP: 64.900-000, Bom Jesus-PI, Fone: (89) 3562-1470
CNPJ nº: 06.554.356/0001-53

Lei nº 686, de 04 de dezembro de 2019

Acrescenta artigos à Lei Municipal nº 645, de 25 de outubro de 2017, que "dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei acrescenta os artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 645, de 25 de setembro de 2017, que "dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências", a fim de estabelecer sanções as infrações apuradas nos procedimentos de inspeção sanitárias em estabelecimentos do município.

Art. 2º A Lei Municipal nº 645, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízos das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multas, nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante, cujos valores serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal, devendo variar de acordo com o teor das infrações, que serão classificadas como leves, moderadas, graves e gravíssimas, de acordo com os critérios estipulados em Decreto;

III - apreensão da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima, dos produtos ou subprodutos ou derivados de produtos de origem animal, quando constatado condições higiênico-sanitárias inadequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação da fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na alteração, adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cancelamento de registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias agravantes.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sua aplicação.

§ 3º O cancelamento do registro ocorrerá quando a interdição do estabelecimento ultrapassar o período de 12 (doze) meses.

§ 4º As penalidades impostas na forma do caput serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

§ 5º Quando passíveis de multa, as penalidades impostas no caput deste artigo terão como valor de referência a Unidade de Referência Municipal – URM, corrigida anualmente.

Art. 3º-B As infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentadas posteriormente por decreto específico para esse fim.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 04 de dezembro de 2019.


MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO
Prefeito Municipal

EDITAL CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL REFERIDOS NO ART. 5º, I, II, e III, do Decreto nº 038 de 12 novembro de 2019, PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI.

Este Edital visa regulamentar o processo eleitoral dos (as) representantes da sociedade civil, referidos no art. 5º, I, II, e III, do Decreto nº 038 de 12 novembro de 2019, que irão compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, do Município de Bom Jesus-PI, para o próximo biênio.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DO PROCESSO ELEITORAL E SUA PUBLICIDADE

Art. 1º. O processo eleitoral tem por objetivo a eleição dos titulares e suplentes dos representantes das entidades, referidas no art. 5º, do Decreto nº 038 de 12 novembro de 2019.

Art. 2º. Os representantes das entidades deverão ser eleitos em Fórum próprio, conforme estabelecido neste edital, nos seguintes segmentos:

- I - dois representantes das Associações de Moradores de Bairro, Movimentos de Moradia, Movimentos Populares Relacionados ao Tema ou Cooperativas Habitacionais, devidamente constituídos, sendo um titular e seu respectivo suplente;
- II - dois representantes dos trabalhadores por meio de suas entidades sindicais, sendo um titular e seu respectivo suplente;
- III - dois representantes do empresariado local, por meio de suas entidades representativas ou sindicais, devidamente constituídas, sendo um titular e seu respectivo suplente.

Art. 3º. A condução do processo estará a cargo da Comissão Eleitoral, nomeada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, com no mínimo dois membros, integrantes do serviço público municipal, efetivos ou não.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral organizará e fiscalizará a eleição dos representantes da sociedade civil, garantindo por todos os meios possíveis a lisura do processo eleitoral, assegurando condições de igualdade a todos os concorrentes, em condições de participação do pleito eleitoral.

Art. 4º. São atribuições da Comissão Eleitoral:

- a) Conduzir os trabalhos no dia da plenária de eleição, nos termos previstos no Edital;
- b) Realizar a publicidade das atividades de organização da eleição;
- c) Apurar o resultado do Pleito Eleitoral e homologar a eleição dos candidatos eleitos por meio de ata.

Art. 5º. A Comissão Eleitoral permanecerá em atividade desde a posse dos seus membros até a homologação por ata dos candidatos (as) eleitos (as) para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 6º. O processo eleitoral obedecerá ao seguinte cronograma:

09/12/2019 e 10/12/2019	Período de inscrição das entidades da sociedade civil organizada;
11/12/2019	Análise da inscrição pela comissão eleitoral e homologação das entidades a ser publicado no diário oficial dos municípios;
12/12/2019	Período para as entidades entrarem com recursos;
13/12/2019	Resultado Final das inscrições;
17/12/2019	Fórum de Eleição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Seção I Das Indicações e Inscrições

Art. 7º. O processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil citados neste edital dar-se-á no dia 17 de dezembro de 2019, às 09 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI, e será disciplinado através deste edital;

(Continua na próxima página)